

PROCESSO	- A. I. N° 206887.0009/21-4
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- FEIRA NETTCOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 6ª JJF nº 0017-06/24-VD
ORIGEM	- SAT/ DAT NORTE – INFRAZ CENTRO NORTE
PUBLICAÇÃO	- INTRANET 14/04/2025

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0073-11/25-VD

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. Alegações defensivas elidem a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Restou comprovado que o Autuado recolheu, antes da lavratura, parte do imposto exigido na autuação, sob a forma de denúncias espontâneas e que a outra parcela cobrada era indevida. Fato reconhecido expressamente pelo Autuante na Informação Fiscal. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto pela 6ª JJF, em razão do Acórdão N° 0017-06/24-VD, que julgou Improcedente o Auto de Infração em tela, lavrado em 31/05/2021, que originalmente exigia ICMS no valor histórico de R\$ 140.891,00, mais multa de 60%, relativo à infração abaixo descrita, objeto do presente recurso:

*Infração 01 – 002.001.001: Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de fevereiro, maio a julho, novembro e dezembro de 2016.*

**Enquadramento Legal:** artigo 2º, inciso I e art. 32 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 332, inciso I, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12. **Tipificação da Multa:** art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

A 6ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 30/01/2024 (fls. 71 a 73) e decidiu pela Improcedência do lançamento fiscal, em decisão unânime, nos termos a seguir reproduzidos.

#### “VOTO”

*“O Auto de Infração em lide exige do Autuado ICMS no valor de R\$ 140.891,00 e é composto de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão. A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. (fl. 01).*

*Cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando problemas de intempestividade. Entendo que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.*

*No presente Auto de Infração, foram indicados de forma compreensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.*

*Compulsando as peças processuais, verifico que os valores exigidos pelo Autuante concernentes aos meses de fevereiro/16, maio/16, junho/16 e julho/16, equivalentes, respectivamente, a R\$ 19.222,92; R\$ 20.637,73; R\$ 27.123,93 e R\$ 18.739,83 coincidem, de modo recíproco, com os descritos nas denúncias espontâneas de nº 8500002582169; 8500004434167; 8500004902160A e 8500004903167A, quitadas em datas anteriores à presente autuação, conforme consulta efetivada no Sistema de Informações do Contribuinte (INC) no dia 29/12/2023. Isto posto, entendo como indevida esta parte da exigência.*

*Com relação à cobrança de imposto relativa aos meses de novembro/16 e dezembro/16, constato, com base na consulta de Relação de DAEs – Ano 2016, realizada no Sistema INC e anexada aos autos pelo Autuante, quando prestou a Informação Fiscal (fl. 66), que o Contribuinte pagou ICMS a título de Antecipação Parcial. Fazendo jus à utilização destes créditos, os quais somados aos créditos referentes às demais aquisições, tornaram inexistentes valores a recolher nesses períodos. Descabendo, assim, a exigência de ICMS.*

*Considerando que uma empresa na qual consta o termo “EIRELI” na sua razão social pode ser optante pelo regime do Simples Nacional, ressalto, por uma questão de zelo, que em consulta efetivada no site da Receita Federal no dia 29/12/2023, concernente a contribuintes optantes por este regime, restou constatado que o*

*Autuado, deixou de fazer parte desta forma de tributação em 31/12/2015. Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.*

Como a redução do crédito tributário foi superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a 6ª JJF interpôs Recurso de Ofício com supedâneo no art. 169, I, do RPAF/99.

## VOTO

Inicialmente observo que a decisão da 6ª JJF (Acórdão JJF Nº 0017-06/24-VD) desonerou o sujeito passivo da exigência de ICMS no valor histórico de R\$ 140.891,00, mais multa de 60%, o que resultou na remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Trata-se de infração única, cuja conduta foi descrita como: “Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios”.

A desoneração do valor lançado decorreu da constatação de que o Autuado recolheu, antes da lavratura do Auto de Infração, parte do imposto exigido na autuação, sob a forma de denúncias espontâneas e que a outra parcela exigida era indevida.

Examinando os autos, é possível confirmar que os valores exigidos pelo Autuante, referentes aos meses de fevereiro, maio, junho e julho de 2016, nos valores, respectivamente, de R\$ 19.222,92; R\$ 20.637,73; R\$ 27.123,93 e R\$ 18.739,83, coincidem com os descritos nas Denúncias Espontâneas de nºs 8500002582169; 8500004434167; 8500004902160A e 8500004903167A, quitadas em datas anteriores à presente autuação, conforme consulta ao Sistema de Informações do Contribuinte (INC).

No que tange à cobrança do imposto relativa aos meses de novembro e dezembro de 2016, restou constatado, com base na consulta de Relação de DAEs – Ano 2016, também realizada no Sistema INC e, anexada aos autos pelo Autuante, quando prestou a Informação Fiscal (fl. 66), que o Contribuinte pagou ICMS a título de Antecipação Parcial, fazendo jus à utilização destes créditos, os quais somados aos créditos referentes às demais aquisições, tornaram inexistentes os valores a recolher nesses períodos.

Vale registrar que, tendo em vista ainda constar na razão social do contribuinte a denominação “EIRELI”, o relator da primeira instância teve o cuidado de realizar consulta ao site da Receita Federal, constatando que o Autuado, deixou de ser optante pelo regime do Simples Nacional desde 31/12/2015.

Destarte, considero correta a decisão de piso que desonerou o contribuinte da exigência questionada, escorando-se, inclusive, no exame perpetrado pelo Autuante que acatou as razões defensivas.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 206887.0009/21-4, lavrado contra FEIRA NETTCOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 31 de março de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS